



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000435011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039424-86.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante GALLO EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, é apelado MASIPACK INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o advogado Leonardo Viana Valadares (OAB 78087/MG).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº : 47.927 (EMPDIGP)
APEL. Nº : 1039424-86.2023.8.26.0564
COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMPO
APTE. : GALLO EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS
INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA
APDO. : MASIPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MÁQUINAS AUTOMÁTICAS S/A

APELAÇÃO – COBRANÇA – REPRESENTANTE COMERCIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – Julgamento antecipado da lide – Hipótese em que os apelantes alegam nulidade na r. sentença resultado do cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide sem a realização de audiência de instrução e produção de provas requeridas – Pretensão de produção de prova testemunhal – Cabe ao Magistrado, a partir da análise dos fatos apresentados, dar-lhes o enquadramento jurídico adequado, rejeitando pedido de produção de provas desnecessária, quer porque a produção é irrelevante, quer porque os fatos foram produzidos nos autos por outros meios são incontroversos, providencia esta que não é mera faculdade do Julgador, mas imposição da própria Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) – Matéria controvertida essencialmente de direito – Inexistência de ofensa ao art. 5º, LV, CF/88) – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – Incidência do artigo 44, parágrafo único da Lei nº 4.886/65 – Prazo prescricional superado – MÉRITO – RESCISÃO CONTRATUAL – Pedido de recuperação judicial que não implica na denúncia de rescisão por qualquer das partes – Sentença de acerto confirmada na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso. Majoraram a verba honorária.

Recurso de apelação interposto por **Gallo Embalagens e Equipamentos Indústria Alimentícia Ltda.**, dirigido à r. sentença proferida pelo Exmo. Dr. Gustavo Dall'Olio, MM. Juiz de Direito da E. 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (fl. 469-472) que julgou improcedente a “ação de reconhecimento de representação comercial c/c declaração de rescisão”, deduzida em face de **Masipack Indústria e Comércio de Máquinas Automáticas S.A.** (fl. 1-21).

Bem processado o feito, conforme relatório da r. sentença, ora adotado.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela Autora (fl. 475-476), pela decisão de fl. 477-478.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nas razões recursais, a Recorrente sustenta em apertada síntese: preliminar de (a) nulidade da sentença, por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a realização de provas requeridas; no mérito, (b) ausência de prescrição; e, (c) rescisão contratual por culpa da Apelada.

Ao final postula pelo provimento do recurso para cassar a sentença com retorno dos autos à origem para regular produção de prova testemunhal; afastar o decreto de prescrição com relação as comissões; e, no mérito, julga procedente o pedido condenando a Apelada ao pagamento da quantia mínima de R\$ 241.020,53 correspondente a 1/12 da retribuição auferida no período em que exerceu a representação, com juros e correção monetária, invertendo-se o ônus da sucumbência e fixando percentual de 20% de honorários advocatícios (fl. 144-151).

Preparo recolhido (fl. 492-493).

Recurso contra-arrazado pelo desprovimento do recurso (fl. 498-509).

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico aos 23 de abril de 2024 (fl. 474), sobrevindo embargos de declaração aos 2 de maio de 2024 (fl. 475), rejeitados pela decisão disponibilizada no DJE aos 7 de maio de 2024 (fl. 450). O recurso de apelação foi interposto aos 28 de maio de 2024 (fl. 481), no quinquênio legal.

Autos distribuídos livremente aos 2 de julho de 2024 (fl. 512)

Última petição de oposição ao julgamento virtual juntada aos 9 de julho de 2024 (fl. 514).

É o relatório do necessário.

I. DOS CONTORNOS DE FUNDO

Extraem-se os contornos de fundo da lide, do relatório da r. sentença, ora dotado e transcrito, *verbis* (fl. 469-470):

[..]

Gallo Embalagens e Equipamentos Industria Alimentícia Ltda ajuizou ação em face de **Masipack Industria e Comércio de Máquinas Automáticas S/A**. Alega, em resumo, que havia contrato verbal de representação comercial entre as partes, porém, a partir de 2017, "a empresa-ré deixou de pagar os pedidos de vendas realizados pela empresa autora". Além disso, o réu não mais aceitou pedidos de venda. Assim, pede a

resolução do contrato, condenando-se o réu ao pagamento de indenização, conforme dispõe a Lei 4886/65. Citado, **Masipack Industria e Comércio de Máquinas Automáticas S/A** ofertou contestação, suscitando, em preliminar, a impugnação ao valor da causa. No mérito, afirma (i) a prescrição; (ii) "a empresa Ré, em 2018 entrou com pedido de Recuperação Judicial, neste período, diante das particularidades que abarcam processos dessa natureza, alguns representantes comerciais que prestavam"; (iii) "as alegações e os documentos carreados aos autos não são capazes de comprovar que a Ré tenha dado causa a rescisão do contrato de representação comercial. Simplesmente, à Autora parou de enviar os pedidos para Ré. serviços mediante a contrato verbal, deixaram de representar a empresa sem que houvesse qualquer formalização (...). Após o pedido de Recuperação Judicial da Requerida, a Autora não entrou mais em contato, o que por sua vez, deve ser configurado como abandonado do contrato de representação comercial pelo representante e, nos termos do art. 35 da Lei 4886 /65, não há que se falar no pagamento de indenizações ou pagamento da importância igual a 1/3 das comissões pagas nos três meses anteriores " (fls. 422/434). Réplica (fls. 450/454). É o relatório.

Sobrevindo a r. sentença de improcedência, assim se decidiu (fl. 472):

[..]

Decido . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2024.

II. DA NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA

Em preliminar, a Apelante suscita nulidade da r. sentença em razão do seu julgamento antecipado, se a produção de provas testemunhais, e consequente violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarretando cerceamento de defesa.

Nulidade da sentença por cerceamento de defesa não há.

Com relação ao julgamento antecipado, colhe-se o seguinte ensino do magistério de Cândido Rangel Dinamarco:

“A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento” (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p. 555).

Na lição de Cássio Scarpinella Bueno (Curso Sistematizado de Direito Processual, v. 2; Tomo I, São Paulo; Saraiva, 2009, pg. 219):

“O 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua convicção sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da 'fase instrutória', suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenha sido apresentadas por força das 'providências preliminares', é dizer, ao ensejo da 'fase ordinária.'”.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.
CERCEAMENTO DE DEFESA.

I. Inexistência de omissão da sentença quanto à tese central do feito.

II. A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. Recurso não conhecido. (STF, REsp. nº 101.171-8/SP; Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado em 05/10/1984, DJ 07/12/1984, p. 20.990).

Neste sentido, também já decidiu o C. STJ:

Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa, se julgada antecipadamente a controvérsia .

(STJ; Ag. 14.952/DF AgRg.; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Julgado em 04/12/1991, negaram provimento, v.u.; DJU 03/02/1992; pg. 472).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização da prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório .

(STJ; REsp. 3.047/ES; 4ª Turma; Rel. Min. Athos Carneiro; Julgado em 21/08/1990, não conheceram, v.u.; DJU 17/09/1990; pg. 9.514).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos. No mais, na esteira do disposto pelo artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito.

As provas nos autos são suficientes para o deslinde da questão e convencimento dos julgadores, prescindindo de produção de outras provas, inclusive a testemunhal.

Ao Magistrado, cabe, a partir da análise dos fatos apresentados, dar-lhes o enquadramento jurídico adequado, rejeitando pedido de produção de provas quando isto se afigurar desnecessário, quer porque a produção é irrelevante, quer porque os fatos foram produzidos nos autos por outros meios (documental, por exemplo) ou são incontroversos, providencia esta que não é mera faculdade do Julgador, mas imposição da própria Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII).

Nesse sentido, entendimento já consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente para manter seu entendimento*" (STJ - REsp 556368-SP. RECURSO ESPECIAL 2003/0099152-2, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 23.10.2007, DJe 23.11.2007).

Ainda: "*Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder*" (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90).

O Magistrado é o destinatário final das provas, devendo rejeitar pedido quando possui desde logo condições de apreciar o mérito da demanda, como ocorreu no caso concreto.

Com efeito, a matéria controvertida é essencialmente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, especialmente a prova testemunhal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O simples fato do julgamento antecipado da lide pelo entendimento de que os fatos e elementos contidos nos autos são suficientes para o julgamento da demanda não importa no reconhecimento de existência de cerceamento de defesa.

Ao Julgador cabe decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos exatos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil.

Senão vejamos:

“Agravos de instrumento. Cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Hipótese que não envolve a valoração jurídica da prova, mas evidente pretensão ao reexame e à interpretação do acervo probatório. Impossibilidade. Súmula 279/STF. Ausência de ofensa direta à Constituição. Recurso de agravo improvido. A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes. A via excepcional do recurso extraordinário não permite que nela se proceda ao reexame do acervo probatório produzido perante as instâncias ordinárias. Precedentes” (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 153467, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/05/01).

E, no caso concreto, como se verifica, a prova oral, seria inócua porque, como se verá, direito não assiste a Apelante.

A nulidade, para acarretar o cerceamento de defesa, reclama a supressão da prova indispensável, útil, que no caso não ocorreu.

Rejeita-se a preliminar suscitada, por violação ao direito do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF).

III. DA PRESCRIÇÃO

A Recorrente alega que a sentença julgou improcedente os pedidos e, no que tange às comissões não adimplidas, reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal.

Nesse ponto defende que a r. sentença é contraditória, porque analisou o pedido de pagamento da multa por rescisão contratual e considerou a inexistência de prescrição, tendo em vista a data do ajuizamento da demanda. Nesse compasso, defende a inocorrência de prescrição do direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de pleitear as comissões.

No tocante a essa questão, a r. sentença assim justificou seu entendimento (fl. 472):

[..]

Em relação a cobrança de comissões não-pagas, esta sim entendo que foram atingidas pela prescrição quinquenal, porque anteriores, em mais de 5 anos (art. 44 Lei 4886/65), ao ajuizamento da demanda ("a última venda realizada pela empresa autora aconteceu no mês de março de 2018" – fls. 360).

Conforme relatado pela Apelante, a prestação dos serviços perdurou até 16 de março de 2018, data em que ocorreu a última venda para a Apelada.

E segundo a Recorrente, a Apelada teria deixado de adimplir os valores das comissões a partir de 2017, sem todavia, explicitar o momento exata desse fato.

O Código Civil dispõe em seu artigo 205 que “prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

Para a presente demanda aplica-se a Lei nº 4.886/1965 (Representantes Comerciais Autônomos), artigo 44, parágrafo único, que assim dispõe:

Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido, e prescreverá em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos garantidos por esta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse compasso, considerando-se que o inadimplemento ocorreu no ano de 2017 (marco inicial da contagem do prazo), e a ação foi distribuída aos 16 de março de 2023, é evidente que ocorreu a prescrição da pretensão do recebimento das comissões, visto a superação do prazo legal de 5 (cinco) anos e a aplicabilidade do prazo legal da Lei nº 4.886/1965, artigo 44, parágrafo único.

Neste sentido julgado do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. LAPSO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 44 DA LEI N. 4.886 /1965. PRETENSÃO RELATIVA ÀS COMISSÕES INADIMPLIDAS, CUJO TERMO PRESCRICIONAL FLUI, DE FORMA INDIVIDUAL, PARA CADA PARCELA DEVIDA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO, CONTUDO, QUE DEVE INCLUIR OS VALORES RECEBIDOS DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE VIGOROU O CONTRATO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A PRETENSÃO DO REPRESENTANTE COMERCIAL DE COBRAR AS DIFERENÇAS DAS COMISSÕES PAGAS A MENOR PRESCREVE MÊS A MÊS E ESTÁ SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 44 DA LEI NO 4.886 /65. PRECEDENTES. ASSIM, ESTÁ PRESCRITA A PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU A PROPOSITURA DA AÇÃO. À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 1/12 DO TOTAL DA REMUNERAÇÃO AUFERIDA PELO REPRESENTANTE COMERCIAL (ART. 27 , J, DA LEI NO 4.886 /1965) TAMBÉM SE APLICA O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL E TEM COMO TERMO INICIAL A DATA DA RESCISÃO INJUSTIFICADA DO CONTRATO. NADA OBSTANTE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DEVE INCLUIR OS VALORES RECEBIDOS DURANTE TODO O PERÍODO DE EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, NÃO FICANDO LIMITADA AO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. NA HIPÓTESE, A PRETENSÃO DA RECORRIDA (REPRESENTADA) REMANESCE HÍGIDA, PORQUANTO ENTRE A DATA DA RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO TRANSCORRERAM CINCO ANOS" (STJ; REsp nº 1.838.752 - SC, REL(A). MIN(A). NANCY ANDRIGHI, DJE 22-10-2021).

IV. DO MÉRITO RECURSAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mérito o recurso não merece provimento.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Seja para se evitar repetições inúteis, para se atender ao princípio da razoável duração do processo, ou para se prestigiar as decisões prolatadas no 1º grau de jurisdição, merece ser utilizada a norma regimental, ratificando-se os termos da decisão recorrida.

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado e nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010; Apelação 0017246-74.2008.8.26.0019, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 19/12/2018; Apelação 007155-18.2009.8.26.0009, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 17/12/2018.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Consigna-se, apenas, que, corretamente, a r. sentença solucionou a questão da denúncia da rescisão do contrato em razão do pedido de recuperação judicial, formulado em 20 de abril de 2018 pela Apelada (fl. 428), se ele equivaleria "a denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada", assim fundamentado (fl. 470-472):

[..]

Avançando, alega o autor que existia contrato de representação comercial verbal entre as partes, relação que durou +/- 16 anos. Alega, ainda, que o réu não fez pagamento de comissão, recusando o atendimento de pedidos de venda. Logo, entende que faz jus à indenização por ruptura (unilateral) do contrato. Dispõe o art. 34 Lei 4886/65 que "a denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores". Nesse contexto, a questão é saber se o pedido de recuperação judicial, formulado em 20 de abril de 2018 (fls. 428), equivale "a denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada". Entendo que não, pois a recuperação judicial, instrumento que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, não pode ser tido como o rompimento, culposo ou doloso, de contrato de representação comercial, dando ensejo, ato seguinte, ao pagamento de indenização, nos moldes postulados. Note-se que o pedido de recuperação judicial é contemporâneo à data da última venda realizada pelo autor (segundo dito na petição inicial – fls. 360). A outra hipótese que o autor invoca para afirmar que o contrato teria sido ilicitamente rompido pelo réu seria o fato de "parar de aceitar novos pedidos de venda" (fls. 360). Não há prova disso nos autos, muito menos que o réu teria realizado vendas exclusivas "com os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seus vendedores internos", prova essencialmente documental. Eventual não atendimento de pedidos, ainda que tivesse sido comprovado nos autos, teria relação com a diminuição da atividade empresarial, tanto que resultou em pedido de recuperação judicial, não com o propósito de romper unilateralmente a representação comercial.

Nesse quadro, outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Atento à regra do artigo 85, § 11 do CPC, e considerando-se o resultado do recurso, majora-se o percentual de honorários de 10% para 12% sobre a mesma base de cálculo.

Observe-se, finalmente, que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 776.521/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 28/10/2016)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO
CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no decisum embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica. Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial, exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre o tema decidido. Precedentes.

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

Não há elementos nos autos que indiquem outra direção senão aquela adotada pela r. sentença, que deve ser mantida em sua íntegra.

V. DISPOSITIVO

Pelo exposto, negam provimento ao recurso, mantendo-se a correta, acertada e bem estruturada sentença de primeiro grau prolatada pela Exmo. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Dall'Olio. Majora-se a verba honorária (CPC, art. 85, §11).

RICARDO NEGRÃO
RELATOR